# Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:19506 /9 / 2026
DATA: 14/09/2026- 11:12:58
ASSUNTO: RECURSO
REQ: L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CO
SENHA: I9549A1

Comli.

**AO SENHOR PREGOEIRO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO**
**DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026**

**L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.217.554/0001-88, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, doravante denominada **Recorrente**, tendo manifestado tempestivamente sua intenção de recorrer, vem, com fundamento nos arts. 165 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar as presentes

# RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da aceitação/classificação das propostas nos itens discriminados no Anexo I, especialmente naquilo em que a demonstração objetiva de exequibilidade foi reputada satisfeita, complementada ou convalidada por declarações unilaterais de viabilidade econômica, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A intenção recursal da L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA foi expressamente manifestada no sistema eletrônico em 08/09/2026, às 13h06min01s, e posteriormente recebida pela Administração, que fixou o dia 11/09/2026 como termo final para apresentação das razões. O presente recurso é, portanto, tempestivo e deve ser conhecido.

A insurgência dirige-se ao julgamento das propostas e à aferição de sua exequibilidade, matéria expressamente sujeita ao recurso administrativo previsto na Lei nº 14.133/2021. Ademais, o art. 168 do mesmo diploma atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente, razão pela qual os itens impugnados não devem ser adjudicados ou homologados enquanto pendente a apreciação desta irresignação, ressaltando que a fase recursal é una, independente se questiona a fase de propostas ou de habilitação, devendo ser conhecido e processado de acordo com a Lei.

## II – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

O ponto controvertido não consiste em defender a desclassificação automática de toda proposta inferior a determinado percentual do orçamento. A Recorrente reconhece que a jurisprudência contemporânea, inclusive do TCE-RJ e do TCU, trata os parâmetros de inexequibilidade como presunções relativas, impondo à Administração a realização de diligência e assegurando ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade econômica de sua oferta.

O vício está em outro plano: uma vez identificados indícios objetivos de inexequibilidade e uma vez exigida, pelo próprio Edital e pela condução do certame, a demonstração objetiva da formação do preço, não é juridicamente possível converter o dever de prova em mera declaração unilateral do próprio interessado de que seu preço "é exequível". O fato controvertido precisa ser demonstrado por elementos verificáveis; não basta que seja afirmado por quem tem interesse direto na manutenção de sua proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 19506
FLS. Nº 02
EM 14 / 09 / 2026
Assinatura / Carimbo

A própria condução do Pregão nº 035/2026 adotou, desde a abertura da sessão, esse padrão probatório. O Pregoeiro consignou que, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a 50% do valor orçado configurariam indício de inexequibilidade e que, nesses casos, seria exigida planilha detalhada de composição de custos, acompanhada, quando necessário, de documentos aptos a demonstrar objetivamente a formação do preço e a efetiva exequibilidade. Também se registrou que a planilha deveria discriminar custos diretos e indiretos, tributos, encargos, fretes, despesas operacionais, margem e demais componentes, e que a insuficiência dos elementos poderia ensejar desclassificação.

Em 19/08/2026, a exigência foi reiterada de modo ainda mais específico: todas as empresas que possuíam itens com redução superior a 50% foram chamadas a apresentar composição de custos e elementos comprobatórios da viabilidade econômica, admitindo-se, conforme necessário, documentos fiscais, cotações de fornecedores, contratos comerciais, tabelas de fabricantes ou distribuidores e outros elementos idôneos. A Administração consignou expressamente que não seria admitida composição meramente genérica ou fictícia, desacompanhada dos elementos necessários à verificação de sua consistência.

Após as sucessivas convocações, desclassificações e reordenações, o certame foi suspenso para análise técnica pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR. A ata registrou, de forma correta, que a apresentação tempestiva da proposta e a permanência provisória em primeiro lugar não representavam aceitação definitiva nem reconhecimento de exequibilidade, ficando tais conclusões condicionadas à competente análise técnica.

Ocorre que, em 04/09/2026, "em atendimento à solicitação da SEOUR", as licitantes provisoriamente classificadas em primeiro lugar foram convocadas a apresentar, no prazo de duas horas, declaração formal afirmando, em síntese, que os valores permaneciam compatíveis com o mercado, que possuíam condições de fornecer e que os preços eram exequíveis e suficientes. As declarações agora examinadas repetem exatamente essas conclusões, sem, por si sós, acrescentar suporte econômico independente e verificável, tampouco houve manifestação técnica acerca da exequibilidade das propostas apresentadas, afrontando o dever de motivação dos atos administrativos.

## III – DO REGIME JURÍDICO DA EXEQUIBILIDADE: PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO SIGNIFICA DISPENSA DE PROVA

O art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando isso for exigido pela Administração. O § 2º do mesmo artigo autoriza – e, diante de dúvida concreta, impõe – a realização de diligências para aferir a exequibilidade ou exigir dos licitantes sua demonstração. A estrutura normativa é inequívoca: em situação de risco econômico, a Administração não deve presumir definitivamente nem a inexequibilidade nem a exequibilidade; **deve formar convicção com base em evidências.**

Para fornecimento de bens e serviços em geral, o TCU assentou no Acórdão nº 963/2024-Plenário que a oferta inferior a 50% do orçamento constitui indício de inexequibilidade e demanda diligência, devendo a análise verificar, concretamente, a relação entre o custo do licitante e o preço proposto, bem como a eventual existência de custos de oportunidade capazes de justificar a oferta. Trata-se precisamente da lógica reproduzida no item 11.7 do Edital e nas comunicações do Pregoeiro.



PROCESSO Nº 19506
FLS. 03
ASSINATURA E RUBRICA

A doutrina converge no ponto essencial. Marçal Justen Filho, em orientação há muito acolhida pela jurisprudência, trata a inexequibilidade como questão de fato e atribui ao licitante, quando presente a presunção, o encargo de demonstrar que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Joel de Menezes Niebuhr, ao examinar o poder-dever de diligência, vincula-o à busca da verdade material: a Administração deve esclarecer os fatos e não se contentar com fórmulas documentais incapazes de demonstrar a realidade econômica subjacente.

Portanto, "oportunizar a comprovação" e "considerar comprovado" são atos juridicamente distintos. A primeira providência protege a competitividade e evita exclusão automática; a segunda exige juízo técnico motivado, formado sobre prova idônea. Transformar a oportunidade de prova em aceitação de mera autodeclaração esvazia o art. 59, IV e § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

## IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCE-RJ E O DISTINGUISHING NECESSÁRIO

### IV.1 – Acórdão TCE-RJ nº 071140/2024-PLEN – Processo nº 226.178-9/2024

No Acórdão nº 071140/2024-PLEN, o TCE-RJ reconheceu que a presunção de inexequibilidade é relativa e que cabe à autoridade responsável pela condução do certame oportunizar ao licitante a possibilidade de comprovar os valores ofertados. A decisão não autoriza a Administração a substituir a comprovação por uma afirmação unilateral; ao contrário, legitima a proposta reduzida justamente porque existe espaço procedimental para que sua viabilidade seja efetivamente comprovada.

O precedente, portanto, favorece a tese da Recorrente: não se pretende excluir propostas pelo simples percentual, mas exigir que a oportunidade de comprovação produza prova economicamente verificável e seja seguida de análise técnica motivada.

### IV.2 – Acórdão TCE-RJ nº 029883/2025-PLEN – Processo nº 212.249-6/2025

O Acórdão nº 029883/2025-PLEN, Rel. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, reafirma ser incabível a desclassificação automática e necessário oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta. Esse entendimento também não socorre uma aceitação baseada em mera declaração: a premissa do julgado é a existência de demonstração, isto é, de elementos aptos a permitir que a Administração conclua, de modo racional e motivado, pela exequibilidade.

A correta leitura desse precedente exige distinguir entre (i) declaração de responsabilidade pela proposta, que pode ter valor complementar, e (ii) prova da formação do preço, que deve revelar como o fornecedor consegue comprar, transportar, tributar, administrar e entregar o objeto pelo valor ofertado. A primeira não substitui a segunda quando a própria Administração já identificou risco de inexequibilidade e exigiu composição detalhada.

### IV.3 – Jurisprudência do TCU – a demonstração deve alcançar custos e condições concretas

O Acórdão TCU nº 963/2024-Plenário é particularmente pertinente porque trata de bens e serviços em geral – exatamente a natureza predominante do presente registro de preços. O Tribunal fixou que a confirmação da inexequibilidade depende de diligência voltada à estrutura econômica real da oferta. Em sentido inverso, para que a exequibilidade seja reconhecida, os elementos apresentados devem permitir verificar que os custos suportados e as condições comerciais efetivas tornam a proposta praticável.



PROCESSO Nº 19506
FLS. 04
ASSINATURA E CARIMBO

O mesmo raciocínio está consolidado na jurisprudência que considera relativa a presunção de inexequibilidade: **o licitante tem direito a provar, mas o exercício desse direito não dispensa a prova.** Uma declaração de que "o preço é exequível" é conclusão; não é demonstração do itinerário econômico que leva à conclusão.

## V – DA INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES APRESENTADAS EM 04/09/2026

Os documentos juntados em resposta à diligência de 04/09/2026 possuem estrutura substancialmente equivalente. A 2F Comércio & Serviços Ltda. afirma que os valores permanecem compatíveis com a realidade de mercado e que os quantitativos são fornecíveis pelos preços ofertados. A MBM Serviços e Soluções Ltda. declara que teria analisado os custos e que os preços seriam suficientes para suportar despesas e encargos. A MDX Construções e Serviços Ltda. enumera genericamente custos diretos e indiretos, logística, tributos e encargos, declarando ter analisado os quantitativos. A ATX Distribuidora afirma possuir condições técnicas, operacionais, logísticas e econômico-financeiras e declara que os custos teriam sido considerados. A Villa Garden afirma ter avaliado estrutura comercial, condições de aquisição e recursos necessários. A CBX Comercial Importadora igualmente declara capacidade e viabilidade de fornecimento.

Nenhuma dessas declarações, considerada isoladamente, demonstra quanto custa adquirir o material, qual fornecedor sustenta o preço, qual o frete aplicável, quais tributos incidem, quais despesas administrativas foram apropriadas, qual a margem remanescente ou qual custo de oportunidade concreto permitiria operar abaixo dos parâmetros usuais. **Em termos probatórios, todas apenas afirmam a conclusão <u>que deveriam demonstrar</u>.**

É importante fazer uma distinção precisa: a Recorrente não afirma, que inexistiram planilhas ou documentos anteriores. A própria ata registra uploads de arquivos denominados "planilha de composição de custos", "comprovação de exequibilidade" e documentos semelhantes em etapas precedentes. O que se sustenta é que a declaração superveniente de 04/09/2026 não pode, juridicamente, substituir eventual prova faltante, sanar insuficiência material dos elementos anteriores ou servir, por si só, de fundamento bastante para reputar demonstrada a exequibilidade.

**Se a SEOUR entendeu que as planilhas e documentos já existentes eram tecnicamente suficientes, essa conclusão deve estar demonstrada em parecer ou manifestação individualizada, com referência aos itens, aos custos, às fontes de preços, às premissas utilizadas e à margem econômica apurada. Se, ao contrário, a declaração foi solicitada porque persistiam dúvidas ou lacunas, ela não é meio probatório adequado para suprir a ausência de elementos objetivos. Em ambas as hipóteses, uma decisão genérica de aceitação, desacompanhada da demonstração técnica do caminho econômico percorrido, viola os deveres de motivação, julgamento objetivo, isonomia e vinculação às regras que a própria Administração estabeleceu.**

## VI – DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE ELA PRÓPRIA FIXOU

Há, no caso concreto, aspecto adicional de especial gravidade. Desde a abertura da sessão, a Administração definiu o conteúdo mínimo da prova de exequibilidade: planilha detalhada, elementos comprobatórios, custos diretos e indiretos, tributos, encargos, fretes, despesas operacionais, margem e,



PROCESSO Nº 19506
FLS. 09
ASSINATURA E CARIMBO

conforme necessário, documentos fiscais, cotações, contratos comerciais e tabelas de fabricantes ou distribuidores. Posteriormente, reiterou que composições genéricas ou desacompanhadas dos elementos necessários à consistência não seriam admitidas.

Esse padrão integra a disciplina objetiva do julgamento e vincula tanto os licitantes quanto a própria Administração. Alterar, ao final da competição, o padrão probatório de "demonstração objetiva e tecnicamente verificável" para "declaração de que o preço é viável" produziria assimetria incompatível com os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, segurança jurídica e competitividade.

A Administração pode diligenciar e complementar a instrução; o que não pode é reduzir retroativamente a exigência material quando essa redução interfere na aceitação de preços que, pelas próprias regras do certame, demandavam escrutínio reforçado. **A diligência existe para esclarecer fatos, não para transformar um fato não comprovado em fato presumido por declaração do interessado.**

## VII – DOS INDÍCIOS CONCRETOS REUNIDOS NA PLANILHA COMPARATIVA DA RECORRENTE

A Recorrente apresenta, como Anexo I, planilha comparativa com 92 itens que merecem reexame específico. O documento cruza o preço estimado pela Administração com referências comerciais identificadas por fornecedor/marca e valores unitários pesquisados, permitindo direcionar a diligência para itens em que a diferença econômica se mostra mais sensível. A planilha não pretende substituir a análise oficial; ao contrário, fornece indícios concretos que tornam indispensável uma motivação técnica individualizada.

Alguns exemplos ilustram a materialidade da controvérsia. No item 16 (cimento CPIII-32, saco de 50 kg), a planilha da Recorrente registra preço estimado de R$ 33,27 e referência comercial de R$ 25,44, enquanto a classificação da ata registra melhor oferta de R$ 16,00. No item 22 (mourão de concreto), o preço estimado é de R$ 164,70, a referência comercial indicada é de R$ 90,00 e a melhor oferta registrada foi de R$ 65,00. No item 25 (piso intertravado colorido), a estimativa unitária é de R$ 208,95, a referência comercial da planilha é de R$ 91,58 e a ata registra oferta de R$ 60,00. Esses números não autorizam, sozinhos, uma desclassificação; mas evidenciam que a Administração precisa demonstrar, item a item, por que tais preços são economicamente sustentáveis.

A mesma lógica alcança os demais itens discriminados no Anexo I. Onde o preço vencedor puder ser explicado por desconto de fabricante, estoque, logística própria, regime tributário específico, ganho de escala ou custo de oportunidade, a licitante deve demonstrá-lo e comprová-lo e a Administração deve motivadamente reconhecê-lo. Onde não houver demonstração consistente, aplica-se o art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

## VIII – DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA E DE ACESSO AOS ELEMENTOS DA DILIGÊNCIA

A decisão de aceitar proposta sob dúvida de exequibilidade não pode repousar em fórmula genérica. O dever de motivação exige correlação entre a prova produzida e a conclusão administrativa. Em certame com centenas de itens, fornecedores distintos e estruturas de preço heterogêneas, a análise deve



PROCESSO Nº 19506
FLS. 06
ASSINATURA

identificar, ao menos para os itens impugnados, quais documentos comprovam o custo de aquisição, como foram considerados frete, tributos e despesas operacionais, qual margem ou justificativa econômica remanesce e por que o preço é compatível com execução regular.

A transparência é particularmente necessária porque a diligência de 04/09 foi expressamente promovida por solicitação da unidade técnica e porque o resultado do julgamento depende da suficiência dos elementos por ela examinados, destacando que tal exame não consta dos autos.

## IX – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COERÊNCIA DECISÓRIA

A ata registra diversas desclassificações ao longo do certame e sucessivas convocações de licitantes subsequentes, inclusive por questões relacionadas às propostas e à comprovação de exequibilidade. Esse histórico torna ainda mais relevante que o mesmo critério material seja aplicado a todos. Não seria compatível com a isonomia exigir de determinados participantes planilhas e elementos objetivos, desclassificando-os quando insuficientes, e admitir, para outros, que afirmações declaratórias desempenhem função probatória equivalente.

A coerência administrativa não exige resultados idênticos, mas exige critérios idênticos para situações equivalentes. Propostas diferentes podem receber conclusões diferentes desde que o motivo esteja documentado e seja tecnicamente demonstrável. O que deve ser afastado é a diferença de padrão probatório.

## X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo;

b) a reconsideração do julgamento, para que seja afastada, nos itens discriminados no Anexo I, qualquer conclusão de exequibilidade fundada exclusivamente, predominantemente ou de forma decisiva nas declarações unilaterais apresentadas em 04/09/2026;

c) a reabertura ou complementação da diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, exigindo-se, para cada item impugnado em que haja indício relevante, composição detalhada de custos e documentação idônea que a corrobore, inclusive cotações/contratos de fornecedores, documentos fiscais pertinentes, fretes e logística, tributos e encargos, despesas administrativas e operacionais, margem e eventual custo de oportunidade concretamente invocado;

d) que a SEOUR realize análise técnica individualizada dos itens impugnados, explicitando os documentos considerados, as premissas econômicas adotadas e a razão pela qual o preço ofertado é suficiente para o cumprimento integral da futura contratação;

e) subsidiariamente, caso a licitante não se desincumba do ônus de demonstrar de forma objetiva e consistente a viabilidade econômica da oferta, a desclassificação da respectiva proposta no item, nos termos do art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021, com convocação do licitante subsequente;

f) a aplicação uniforme do mesmo padrão probatório a todos os licitantes em situação equivalente, em observância à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório;



PROCESSO Nº 19506
FLS. 07
ASSINATURA E CARIMBO

g) a disponibilização integral, da manifestação técnica da SEOUR juntada em 04/09/2026 e de todos os documentos, planilhas, cotações e elementos utilizados para considerar exequíveis as ofertas impugnadas, assegurando-se vista dos elementos indispensáveis à defesa dos interesses da Recorrente;

h) que, até o julgamento final deste recurso, sejam preservados os efeitos suspensivos legalmente previstos sobre os atos/decisões recorridos, abstendo-se a Administração de adjudicar ou homologar os itens impugnados;

i) não sendo reconsiderada a decisão pelo Pregoeiro, o encaminhamento do recurso, devidamente informado, à autoridade superior competente, para julgamento.

A Recorrente ressalta, por fim, que o pedido não objetiva eliminar propostas vantajosas por um formalismo aritmético. Busca-se exatamente o oposto: preservar a contratação efetivamente vantajosa, o que pressupõe preço baixo que seja real, demonstrável e sustentável, e não mera promessa cuja insuficiência venha a se revelar durante a execução da ata de registro de preços.

Termos em que,
pede deferimento.

Araruama/RJ, 11 de setembro de 2026.

**L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**
**CNPJ nº 22.217.554/0001-88**
Representante legal

gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO ROBERTO POLATI DE AZEVEDO
Data: 11/09/2026 19:57:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

PROCESSO Nº 19506
FLS. 08
ASSINATURA E CARIMBO

## ANEXO I – ITENS OBJETO DE REEXAME DA EXEQUIBILIDADE

Relação extraída da planilha de apoio apresentada pela Recorrente, sem prejuízo da conferência com a ordem classificatória e os atos posteriores do sistema eletrônico:

| Item | Item | Item | Item | Item | Item |
|---|---|---|---|---|---|
| 2 | 3 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 16 | 22 | 24 | 25 | 26 | 27 |
| 30 | 31 | 32 | 35 | 36 | 37 |
| 38 | 42 | 44 | 64 | 78 | 83 |
| 84 | 85 | 86 | 87 | 89 | 90 |
| 91 | 114 | 161 | 162 | 201 | 210 |
| 211 | 264 | 279 | 280 | 282 | 283 |
| 341 | 348 | 349 | 350 | 352 | 362 |
| 364 | 365 | 366 | 367 | 368 | 369 |
| 370 | 379 | 380 | 381 | 393 | 394 |
| 395 | 396 | 397 | 398 | 399 | 405 |
| 410 | 411 | 412 | 414 | 417 | 418 |
| 420 | 421 | 422 | 423 | 424 | 446 |
| 448 | 449 | 450 | 452 | 455 | 456 |
| 475 | 476 | 481 | 505 | 506 | 507 |
| 508 | 509 | | | | |

PROCESSO Nº 19506
FLS. 09
ASSINATURA E RUBRICA

## REFERÊNCIAS JURÍDICAS ESSENCIAIS


- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 59, IV e § 2º, 165 e 168.
- TCE-RJ. Acórdão nº 071140/2024-PLEN. Processo nº 226.178-9/2024. Rel. Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco. Sessão de 09/10/2024.
- TCE-RJ. Acórdão nº 029883/2025-PLEN. Processo nº 212.249-6/2025. Rel. Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins. Sessão de 09/07/2025.
- TCU. Acórdão nº 963/2024-Plenário. Entendimento sobre indício de inexequibilidade em bens e serviços em geral quando a proposta é inferior a 50% do orçamento e necessidade de diligência para aferição concreta.
- TCU. Acórdãos nº 803/2024-Plenário e nº 465/2024-Plenário. Presunção relativa de inexequibilidade e dever de oportunizar demonstração.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação de licitações e contratos administrativos. Doutrina sobre inexequibilidade como questão de fato e ônus do licitante de demonstrar condições materiais de execução.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Doutrina sobre o poder-dever de diligência e a verdade material.


## QUADRO-SÍNTESE DAS DECLARAÇÕES DE 04/09/2026

| Licitante | Conteúdo declarado | Limitação probatória relevante |
|---|---|---|
| 2F Comércio & Serviços Ltda. | Compatibilidade com o mercado, capacidade de fornecimento e afirmação de exequibilidade. | Não apresenta, na declaração, valores de aquisição, frete, tributos, margem ou documento externo de suporte. |
| ATX Distribuidora de Produtos e Serviços Ltda. | Afirma condições técnicas, operacionais, logísticas e econômico-financeiras e que os custos foram considerados. | A declaração enuncia categorias de custo, mas não demonstra numericamente sua formação nem traz prova independente. |
| MBM Serviços e Soluções Ltda. | Afirma análise de custos e suficiência dos preços para todos os encargos. | Não individualiza custos, fornecedores, documentos fiscais, frete ou margem na própria declaração. |
| MDX Construções e Serviços Ltda. | Menciona custos diretos/indiretos, logística, tributos e encargos e ratifica a viabilidade. | Não revela, na declaração, a composição quantitativa dos custos nem os documentos que a validam. |
| Villa Garden Comércio e Serviços Ltda. | Afirma avaliação de estrutura, aquisição, quantitativos e recursos necessários e ratifica os preços. | Permanece declaração conclusiva, sem demonstração objetiva da formação do preço na peça examinada. |
| CBX Comercial Importadora Ltda. | Afirma capacidade comercial, operacional e financeira e viabilidade dos quantitativos. | A proposta contém declaração genérica de inclusão de custos; a declaração posterior não discrimina os custos efetivos. |



PROCESSO Nº 19506
FLS. 19
ASSINATURA E CARIMBO

**Estado do Rio de Janeiro**
**Prefeitura Municipal de Araruama**
**Divisão de Protocolo**

# FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 19806

Número de Folhas 11

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 14/09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

PROCESSO Nº _____
FLS. _____
ASSINATURA E CARIMBO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.674/2026**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2026**

**RECORRENTE: L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**

**RECORRIDAS: M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, MDX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e 2F COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.217.554/0001-88, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, em face da aceitação e classificação das propostas relativas aos itens discriminados no

Anexo I de suas razões recursais, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026.

A recorrente esclarece, desde o início, que sua insurgência não se fundamenta na premissa de que propostas inferiores a determinado percentual do orçamento devam ser automaticamente desclassificadas. Ao contrário, reconhece expressamente que os parâmetros de inexequibilidade operam como indícios sujeitos à verificação e que deve ser oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade econômica de sua oferta.

A controvérsia por ela estabelecida situa-se em plano diverso. Sustenta a recorrente que, uma vez identificados indícios objetivos de inexequibilidade e tendo a própria Administração exigido, no curso do certame, demonstração objetiva da formação dos preços mediante planilhas de composição de custos e elementos comprobatórios, não seria juridicamente admissível considerar satisfeita, complementada ou convalidada essa demonstração mediante declarações unilaterais das próprias licitantes acerca da viabilidade econômica das propostas.

Alega que, desde a abertura da sessão, foi estabelecido que propostas inferiores a 50% do valor orçado configurariam indício de inexequibilidade, situação em que seria exigida planilha detalhada de composição de custos e, quando necessário, documentação apta a demonstrar objetivamente a formação do preço. Afirma, ainda, que em 19/08/2026 a Administração reiterou a exigência, convocando as empresas que possuíam itens abrangidos pelo parâmetro estabelecido a apresentar composição de custos e elementos comprobatórios da viabilidade econômica, mencionando, conforme o caso, documentos fiscais, cotações de fornecedores, contratos comerciais, tabelas de fabricantes ou distribuidores e outros elementos idôneos.

A partir dessa premissa, sustenta que a posterior utilização de declarações das próprias licitantes para confirmação da manutenção dos preços, da capacidade de fornecimento e da viabilidade dos quantitativos não poderia representar redução ou substituição do padrão probatório anteriormente estabelecido.

Como elemento adicional de sua insurgência, a recorrente apresenta, no Anexo I, relação de 92 itens cuja exequibilidade entende merecer reexame específico, acompanhada de planilha comparativa que confronta preços estimados pela Administração, valores classificados e referências comerciais identificadas pela própria recorrente.

A título exemplificativo, menciona o item 16, referente a cimento CPIII-32, para o qual aponta preço estimado de R$ 33,27, referência comercial de R$ 25,44 e oferta classificada de R$ 16,00; o item 22, referente a mourão de concreto, com preço estimado de R$ 164,70, referência de R$ 90,00 e oferta de R$ 65,00; e o item 25, relativo a piso intertravado colorido, com estimativa de R$ 208,95, referência comercial de R$ 91,58 e oferta de R$ 60,00. A própria recorrente ressalva que tais comparações não autorizariam, isoladamente, a desclassificação das propostas, mas entende que constituiriam indícios suficientes para exigir motivação técnica individualizada acerca de sua sustentabilidade econômica.

Ao final, requer, em síntese, o reexame da exequibilidade dos itens indicados no Anexo I, a aplicação uniforme do padrão probatório que entende ter sido estabelecido durante o certame, a disponibilização da manifestação da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR e dos elementos utilizados na análise das propostas, a preservação do efeito suspensivo do recurso e, não havendo reconsideração, seu encaminhamento à autoridade superior competente.

Foram apresentadas contrarrazões pelas licitantes recorridas, nas quais se sustenta, em linhas gerais, que o percentual de redução em relação ao orçamento estimado não caracteriza automaticamente inexequibilidade, que houve apresentação de documentos e esclarecimentos no curso do procedimento e que as declarações posteriores não devem ser consideradas isoladamente, requerendo-se a manutenção das classificações.

A **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, especificamente, reconhece que houve apresentação anterior de documentos relativos à exequibilidade e sustenta que a controvérsia recursal traduz

divergência quanto à avaliação administrativa dos elementos já produzidos, defendendo a manutenção de sua proposta.

A **MDX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões conjuntamente em face dos recursos interpostos no certame, defendendo a regularidade de sua classificação e a exequibilidade dos preços ofertados. A **ATX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, a **M B M SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** e a **2F COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** igualmente apresentaram manifestações contrárias ao provimento do recurso.

Cumpre registrar, ainda, que, anteriormente à fase recursal, as licitantes provisoriamente classificadas haviam sido convocadas a apresentar propostas readequadas e, nos casos pertinentes, planilhas de composição de custos e demais elementos destinados à demonstração da exequibilidade dos preços ofertados.

Concluída essa etapa, o conjunto documental produzido foi submetido à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR, na qualidade de unidade demandante e detentora da expertise técnica relacionada ao objeto, para análise das propostas e dos elementos apresentados.

No curso dessa apreciação, a SEOUR entendeu necessária providência complementar e solicitou formalmente que fossem obtidas das empresas declarações certificando que os valores propostos permaneciam compatíveis com a realidade de mercado, que possuíam condições de fornecer os respectivos objetos pelos preços ofertados e que confirmavam expressamente a viabilidade do fornecimento dos quantitativos previstos no certame.

Em atendimento à solicitação da unidade demandante, a diligência complementar foi realizada, sendo as declarações apresentadas incorporadas aos autos.

Vieram, então, os autos para apreciação das matérias devolvidas pelo recurso, consideradas as razões recursais, as contrarrazões, as disposições legais e editalícias aplicáveis e os elementos produzidos durante a instrução.

É o relatório.

**II – DA ADMISSIBILIDADE**

Antes do exame do mérito, impõe-se verificar o atendimento aos pressupostos de admissibilidade.

O sistema recursal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 assegura aos licitantes a possibilidade de impugnar os atos de julgamento das propostas, observados os requisitos legais e editalícios pertinentes.

No caso concreto, verifica-se que a **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** manifestou intenção de recorrer no sistema eletrônico em 08/09/2026, às 13h06min01s, e apresentou suas

razões dentro do prazo estabelecido pela Administração, conforme expressamente registrado na própria peça recursal.

A insurgência apresenta objeto determinado, fundamentos fáticos e jurídicos identificáveis e pretensão relacionada ao julgamento das propostas e à aferição de sua exequibilidade.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo, passando ao exame de mérito.

## III – DOS LIMITES DO CONTROLE ADMINISTRATIVO RECURSAL E DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A apreciação recursal não se limita à verificação formal dos atos anteriormente praticados, cabendo à Administração reexaminar as questões efetivamente devolvidas pela recorrente e verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para sustentar a manutenção da decisão impugnada.

Esse controle, entretanto, deve permanecer vinculado às questões concretamente submetidas à revisão, às regras do instrumento convocatório e ao conjunto probatório produzido no procedimento.

No presente caso, é importante delimitar precisamente a controvérsia, pois a recorrente não sustenta que o simples enquadramento de determinada proposta abaixo de 50% do orçamento produza inexequibilidade automática.

Também não pretende, ao menos formalmente, que referências comerciais externas sejam utilizadas como fundamento imediato para desclassificação.

Sua tese é mais específica: sustenta que, uma vez adotado pela Administração determinado padrão de demonstração da exequibilidade — baseado em planilha de composição de custos e elementos objetivamente verificáveis — não seria possível posteriormente substituir esse padrão por

declarações unilaterais das próprias empresas interessadas na manutenção de suas propostas.

A solução do recurso depende, portanto, de responder a duas questões centrais.

A primeira consiste em verificar se as declarações posteriormente obtidas substituíram as propostas readequadas, planilhas de composição de custos e demais elementos anteriormente apresentados ou se foram produzidas apenas como elementos complementares dentro de uma instrução já existente.

A segunda consiste em verificar se os elementos apresentados pela recorrente relativamente aos 92 itens indicados em seu Anexo I demonstram inconsistência concreta suficientemente relevante para infirmar a instrução já realizada ou impor sua repetição.

É sob esses limites que se desenvolve a presente análise.

**IV – DO REGIME JURÍDICO EDITALÍCIO DA EXEQUIBILIDADE**

A exequibilidade da proposta constitui requisito material de sua aceitabilidade.

O art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis e, simultaneamente, admite a realização de diligências destinadas à aferição da exequibilidade ou à exigência de sua demonstração pelos licitantes.

No âmbito específico deste certame, o Edital estabeleceu disciplina própria para bens e serviços em geral.

O item 11.7 adotou como indício de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 50% do orçamento estimado, enquanto o item 11.7.1 condicionou a conclusão pela inexequibilidade à realização de diligência capaz de demonstrar que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

O item 11.8, por sua vez, autorizou a realização de diligências quando existentes indícios de inexequibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares, enquanto o item 11.10 admitiu manifestação escrita da unidade requisitante ou da área especializada.

A sistemática editalícia é, portanto, incompatível tanto com a aceitação automática de toda proposta reduzida quanto com sua desclassificação automática.

O parâmetro percentual atua como gatilho para escrutínio adicional. A conclusão administrativa deve resultar da análise das circunstâncias concretas da proposta e dos elementos produzidos durante a instrução.

É igualmente importante distinguir indício de inexequibilidade de prova de inexequibilidade.

A existência do primeiro legitima e, conforme as circunstâncias, impõe aprofundamento da análise. A segunda exige elementos capazes de

demonstrar concretamente que a obrigação não pode ser executada pelo preço ofertado nas condições assumidas pelo licitante.

Essa distinção constitui o ponto de partida para a análise das providências efetivamente adotadas no Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026.

**V – DO PADRÃO PROBATÓRIO ESTABELECIDO DURANTE O CERTAME**

A recorrente atribui especial relevância às comunicações realizadas durante a sessão, segundo as quais as empresas que apresentassem preços abrangidos pelo parâmetro de inexequibilidade deveriam demonstrar a formação econômica das respectivas propostas.

Esse ponto merece ser expressamente reconhecido.

A Administração não tratou a exequibilidade como questão solucionável mediante simples afirmação da licitante de que possuía condições de executar o objeto.

Ao contrário, diante dos indícios identificados, foram exigidas propostas readequadas e, nos casos pertinentes, planilhas de composição de custos e demais elementos destinados à demonstração da viabilidade econômica dos preços.

A própria recorrente registra que, em 19/08/2026, foram solicitadas composições de custos e elementos comprobatórios, admitindo-se, conforme necessário, documentos fiscais, cotações de fornecedores, contratos comerciais, tabelas de fabricantes ou distribuidores e outros elementos idôneos.

A questão, entretanto, não pode ser resolvida pela equiparação entre possíveis meios de demonstração e documentos obrigatórios uniformemente exigíveis em todos os itens e de todas as licitantes.

A referência a notas fiscais, cotações, contratos, tabelas e outros elementos idôneos deve ser compreendida dentro da finalidade da diligência:

permitir a demonstração objetiva da viabilidade econômica da proposta conforme as circunstâncias concretas de cada licitante e de cada item.

Não se extrai daí, por si só, que todas as propostas deveriam necessariamente estar acompanhadas do mesmo conjunto documental, independentemente da estrutura de custos, das características do produto, da forma de aquisição, do estoque disponível, da relação comercial com fornecedores ou de outras circunstâncias economicamente relevantes.

O padrão a preservar é o da demonstração suficiente da viabilidade da proposta, e não a reprodução mecânica de idêntica estrutura documental por todos os participantes.

Isso, contudo, não significa que uma simples declaração de exequibilidade pudesse substituir a instrução anteriormente exigida.

É justamente nesse ponto que se torna necessário examinar a sequência efetivamente ocorrida no procedimento.

## VI – DAS PROVIDÊNCIAS EFETIVAMENTE ADOTADAS PARA AFERIÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

A premissa de que a Administração teria considerado exequíveis as propostas questionadas exclusivamente com fundamento nas declarações posteriormente apresentadas não corresponde à sequência documental do certame.

Antes da diligência questionada pela recorrente, as empresas provisoriamente classificadas já haviam sido convocadas a apresentar suas propostas readequadas e, nos casos abrangidos pelo parâmetro estabelecido no item 11.7 do Edital, planilhas de composição de custos e demais elementos destinados à demonstração da exequibilidade.

Essa documentação passou a integrar a instrução relativa ao julgamento das propostas.

Concluída essa etapa, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR, unidade demandante e detentora

da expertise técnica relacionada ao objeto, para análise das propostas apresentadas pelas licitantes provisoriamente classificadas.

A remessa à unidade técnica não transferiu a competência decisória do Pregoeiro, mas teve natureza instrutória, destinada a subsidiar o julgamento mediante conhecimento técnico relacionado às especificações do objeto e aos elementos apresentados pelas empresas.

Portanto, quando sobreveio a solicitação de declarações posteriormente questionada pela recorrente, já existia instrução documental precedente relativa à exequibilidade.

Essa circunstância é determinante para a correta compreensão da providência adotada.

**VII – DA MANIFESTAÇÃO DA SEGUR E DA NATUREZA COMPLEMENTAR DAS DECLARAÇÕES**

Após a submissão das propostas readequadas, planilhas de composição de custos e demais elementos pertinentes à unidade

demandante, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR solicitou a adoção de providência complementar.

A Secretaria requereu que as empresas apresentassem declarações formais certificando que os valores propostos permaneciam compatíveis com a realidade de mercado, que possuíam condições de fornecer os respectivos objetos pelos preços ofertados e que confirmavam expressamente a viabilidade do fornecimento dos quantitativos previstos no certame.

A finalidade declarada da providência foi resguardar a Administração quanto à manutenção das condições originalmente propostas e à viabilidade da futura contratação.

A natureza dessa diligência deve ser compreendida a partir da posição que ocupa na sequência procedimental.

As declarações não inauguraram a análise da exequibilidade.

Também não substituíram as propostas readequadas, as planilhas de composição de custos e os demais elementos anteriormente apresentados.

Foram produzidas posteriormente a esses documentos e após sua submissão à unidade demandante.

Consequentemente, não se atribui às declarações a função de demonstrar, isoladamente, a estrutura econômica das propostas.

Sua função foi complementar: obter das próprias licitantes confirmação expressa de que, consideradas as condições então existentes, permaneciam vinculadas aos valores ofertados, possuíam capacidade de fornecimento e reputavam viável o atendimento dos quantitativos previstos.

Uma declaração unilateral dessa natureza, tomada isoladamente, evidentemente não converteria preço economicamente inviável em preço exequível.

Não foi, contudo, essa a função que lhe foi atribuída no procedimento.

Sua valoração ocorreu no contexto de uma instrução preexistente, formada pelas propostas readequadas, planilhas e demais elementos produzidos anteriormente.

## VIII – DA TESE DE ALTERAÇÃO OU FLEXIBILIZAÇÃO POSTERIOR DO PADRÃO PROBATÓRIO

A recorrente sustenta que teria ocorrido alteração posterior do padrão probatório, passando-se de uma exigência de demonstração objetiva da exequibilidade para uma simples declaração das interessadas.

A cronologia dos atos administrativos não confirma essa premissa.

A exigência inicial de demonstração da exequibilidade permaneceu existente e foi cumprida mediante apresentação dos elementos solicitados durante o julgamento.

Não houve determinação administrativa cancelando as planilhas anteriormente exigidas, dispensando retroativamente sua apresentação ou estabelecendo que as declarações passariam a substituí-las.

Ao contrário, as declarações foram solicitadas depois da produção daqueles elementos e no desenvolvimento da análise pela unidade demandante.

Não se identifica, assim, modificação retroativa do critério de julgamento ou redução superveniente do padrão de demonstração.

O que houve foi acréscimo de uma providência instrutória ao conjunto anteriormente formado.

A distinção é juridicamente relevante.

Seria problemática a situação em que a Administração, depois de exigir demonstração objetiva da exequibilidade, desconsiderasse a ausência dessa demonstração e aceitasse a proposta unicamente porque a licitante declarou possuir condições de executá-la.

Essa hipótese, entretanto, não se confunde com a utilização de declaração como elemento complementar a documentos anteriormente produzidos.

Também não se verifica, apenas pela adoção dessa providência adicional, violação à isonomia.

A isonomia exige tratamento equivalente aos licitantes submetidos a situações equivalentes e aplicação uniforme das regras do certame. Não exige que a Administração deixe de complementar a instrução quando considere necessária determinada confirmação adicional, desde que a providência não seja utilizada para criar vantagem indevida, modificar proposta ou dispensar requisito material exigido dos demais concorrentes.

Não se demonstra nas razões recursais que as declarações tenham sido utilizadas para permitir alteração dos preços, modificação das especificações ofertadas ou afastamento de obrigação anteriormente descumprida.

Por isso, a tese de substituição ou flexibilização retroativa do padrão probatório não encontra correspondência suficiente na sequência dos atos praticados.

## IX – DOS 92 ITENS INDICADOS NO ANEXO I E DAS REFERÊNCIAS COMERCIAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Diferentemente de uma insurgência formulada exclusivamente em termos abstratos, a recorrente apresenta relação individualizada de 92 itens e planilha comparativa contendo referências comerciais que, em sua compreensão, justificariam reexame específico da exequibilidade.

Esses elementos não devem ser desconsiderados.

A apresentação de referência comercial identificável pode constituir instrumento legítimo de controle da razoabilidade de determinada proposta e, conforme sua consistência e comparabilidade, revelar circunstância merecedora de esclarecimento.

Não se segue daí, entretanto, que o preço encontrado pela recorrente represente necessariamente o custo mínimo disponível no mercado, nem, principalmente, que corresponda ao custo efetivamente suportado pela empresa classificada.

A própria recorrente reconhece essa distinção ao admitir que fatores como desconto de fabricante, estoque, logística própria, regime tributário, ganho de escala ou custo de oportunidade podem explicar diferenças entre determinada referência comercial e o preço ofertado no certame.

Essa ressalva é determinante.

No item 16, por exemplo, a comparação entre a referência comercial de R$ 25,44 e a proposta de R$ 16,00 evidencia diferença econômica relevante e constitui elemento legítimo de controle. Não demonstra, entretanto, por si só, que a empresa classificada adquira ou necessariamente tenha de adquirir o produto por R$ 25,44.

A mesma conclusão se aplica ao item 22, em que se confrontam referência de R$ 90,00 e oferta de R$ 65,00, e ao item 25, em que se indicam R$ 91,58 e R$ 60,00.

Para que a referência comercial apresentada pela recorrente infirmasse conclusivamente a exequibilidade seria necessário demonstrar relação suficientemente objetiva entre aquela referência e as condições econômicas efetivamente suportadas pela licitante classificada, afastando, conforme o caso, condições comerciais próprias capazes de justificar a diferença.

Não se exige da recorrente acesso irrestrito à estrutura empresarial de suas concorrentes. Exige-se, porém, para reforma do julgamento, elemento capaz de demonstrar que a conclusão administrativa anteriormente alcançada é materialmente insustentável.

Os preços de referência apresentados justificam exame e consideração, mas não constituem, isoladamente, prova de que o custo das empresas classificadas seja superior às respectivas propostas.

Por essa razão, a existência dos 92 itens individualizados não conduz automaticamente à necessidade de repetição da instrução.

## X – DA PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA INDIVIDUALIZADA PELA SEOUR

A recorrente pretende que os elementos relacionados aos itens impugnados sejam submetidos a nova análise técnica individualizada, especialmente diante das referências comerciais apresentadas.

A realização de diligência constitui instrumento destinado ao esclarecimento de dúvida concreta relevante para o julgamento e não mecanismo de repetição obrigatória de toda instrução sempre que uma parte apresenta compreensão distinta sobre os elementos já produzidos.

No caso concreto, houve identificação prévia dos indícios de inexequibilidade, convocação das empresas para apresentação de elementos pertinentes, formação de conjunto documental, submissão desse conjunto à SEOUR e realização de providência complementar solicitada pela própria unidade demandante.

Isso não significa que nova diligência seja juridicamente impossível.

Caso surja elemento novo, específico e materialmente capaz de colocar em dúvida determinada informação relevante, a Administração conserva o poder-dever de esclarecê-lo.

A questão recursal é saber se as referências apresentadas pela **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, por si sós, tornam obrigatória a repetição da análise técnica relativamente aos 92 itens.

Não se identifica essa consequência.

Os elementos comparativos apresentados demonstram que a recorrente encontrou, para determinados produtos, preços superiores aos valores ofertados pelas licitantes classificadas. Não demonstram, contudo, que aquelas referências correspondam às condições comerciais efetivamente acessíveis às empresas vencedoras ou que estas estejam necessariamente sujeitas aos mesmos custos.

Determinar nova análise integral dos 92 itens apenas porque existem referências comerciais divergentes equivaleria, na prática, a presumir que tais referências representam patamar mínimo de mercado, premissa que os próprios fundamentos do recurso não sustentam.

Não há, portanto, fundamento suficiente para determinar a repetição generalizada da instrução técnica.

## XI – DA SUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INEXEQUIBILIDADE

O julgamento do recurso exige distinguir duas questões que não podem ser confundidas.

A primeira é saber se havia indícios de inexequibilidade.

Havia.

A própria Administração os reconheceu e, precisamente por isso, adotou providências destinadas à sua apuração.

A segunda é saber se o recurso demonstra que, apesar dessas providências, determinadas propostas são efetivamente inexequíveis ou que a instrução realizada contém vício capaz de invalidar sua aceitação.

Nesse segundo aspecto, não se identifica demonstração suficiente.

A tese de que as declarações teriam substituído a demonstração objetiva da exequibilidade não corresponde à sequência procedimental constatada.

As declarações foram posteriores à apresentação das propostas readequadas, planilhas de composição de custos e demais elementos e foram solicitadas no contexto da apreciação desenvolvida pela unidade demandante.

As referências comerciais constantes do Anexo I constituem elementos de controle e foram consideradas nesta análise, mas não demonstram os custos efetivamente suportados pelas empresas classificadas.

Tampouco se demonstra que as empresas classificadas estejam submetidas às mesmas condições comerciais, tributárias, logísticas ou de aquisição utilizadas nas referências selecionadas pela recorrente.

Não se extrai dessas conclusões qualquer presunção absoluta de exequibilidade.

Se elemento concreto demonstrasse que determinado custo indispensável à execução necessariamente supera o preço ofertado, ou revelasse inconsistência objetiva na composição apresentada pela respectiva licitante, a situação exigiria tratamento específico.

O que não se mostra juridicamente adequado é converter referências comerciais externas, desacompanhadas da demonstração de equivalência com as condições concretas das licitantes classificadas, em presunção inversa de inexequibilidade.

Diante da instrução produzida, não se identifica fundamento suficiente para determinar nova diligência generalizada relativamente aos 92 itens ou para desclassificar as propostas impugnadas.

**XII – DA ISONOMIA, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A recorrente invoca os princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da motivação e da segurança jurídica para sustentar que o padrão probatório adotado durante o certame deveria ser uniformemente preservado.

A premissa jurídica é correta.

A Administração não pode exigir de determinado licitante demonstração material que dispense injustificadamente de outro colocado em situação equivalente, nem modificar posteriormente as regras de aceitabilidade das propostas de maneira capaz de alterar o resultado da competição.

Não se identifica, contudo, que isso tenha ocorrido.

As propostas abrangidas pelos indícios de inexequibilidade foram submetidas à instrução correspondente, com apresentação de elementos destinados à demonstração da viabilidade econômica.

A providência posteriormente solicitada pela SEOUR não eliminou os documentos anteriores nem criou regime substitutivo de aceitação das propostas.

Também não houve alteração dos preços, das especificações ou dos quantitativos originalmente assumidos.

A aplicação uniforme do julgamento objetivo não significa que todas as estruturas empresariais devam demonstrar custos por documentos absolutamente idênticos, mas que todas estejam sujeitas ao mesmo requisito material: demonstrar condições suficientes para executar aquilo que ofertaram.

A diversidade das estruturas econômicas dos licitantes é precisamente uma das razões pelas quais a aferição da exequibilidade, em bens e serviços em geral, não pode ser reduzida a uma operação puramente aritmética.

Por conseguinte, não se identifica violação aos princípios invocados capaz de determinar a reforma dos atos recorridos.

**XIII – DA CONCLUSÃO**

Após o reexame das razões apresentadas pela **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, das contrarrazões, das disposições do Edital e dos elementos produzidos durante o julgamento das propostas, não se identificam fundamentos suficientes para acolher a pretensão recursal.

A recorrente corretamente distingue indício de inexequibilidade de inexequibilidade efetivamente demonstrada e apresenta elementos comparativos individualizados relativamente a 92 itens.

Esses elementos foram considerados e possuem relevância como instrumentos de controle.

Não demonstram, contudo, por si sós, os custos efetivamente suportados pelas empresas classificadas nem estabelecem patamar mínimo universal de aquisição aplicável indistintamente aos licitantes.

Também não procede a premissa central de que a Administração tenha substituído o padrão de demonstração objetiva anteriormente estabelecido por simples declarações unilaterais.

Antes da providência questionada, as licitantes já haviam sido convocadas a apresentar propostas readequadas e, nos casos pertinentes, planilhas de composição de custos e demais elementos destinados à demonstração da exequibilidade.

Esse conjunto foi posteriormente submetido à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR.

No desenvolvimento dessa apreciação, a unidade demandante entendeu necessária providência adicional e solicitou declarações destinadas a confirmar a permanência da compatibilidade dos valores com a realidade de mercado, a capacidade de fornecimento pelos preços ofertados e a viabilidade do atendimento dos quantitativos.

As declarações, portanto, integraram a instrução como elementos complementares, e não como substitutas da documentação anteriormente apresentada.

Não se identifica alteração retroativa do critério de julgamento, dispensa de requisito material anteriormente exigido ou tratamento desigual entre licitantes em situação equivalente.

Da mesma forma, embora as referências comerciais apresentadas pela recorrente evidenciem diferenças econômicas merecedoras de consideração, não demonstram que as empresas classificadas estejam

submetidas aos mesmos custos nem afastam a possibilidade de condições comerciais próprias capazes de justificar os valores ofertados.

Não há, assim, fundamento suficiente para determinar a repetição generalizada das diligências relativamente aos 92 itens indicados, promover nova análise integral das propostas ou desclassificar as licitantes mantidas no procedimento.

**XIV – DA DECISÃO**

Ante todo o exposto, com fundamento nos arts. 59 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, nas disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 035/2026 e nos fundamentos de fato e de direito expostos na presente decisão:

**CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **L & P ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.217.554/0001-88, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, por não se

identificarem elementos técnicos, jurídicos ou probatórios suficientes para reconhecer a alegada substituição do padrão de demonstração da exequibilidade por declarações unilaterais, determinar a repetição das diligências relativamente aos 92 itens indicados no Anexo I ou promover a desclassificação das propostas regularmente mantidas no procedimento.

Mantêm-se, consequentemente, os atos praticados no julgamento das propostas, considerando-se, para tanto, o conjunto da instrução realizada durante o certame, compreendendo as propostas readequadas, as planilhas de composição de custos e demais elementos apresentados para demonstração da exequibilidade, sua posterior submissão à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo – SEOUR e a diligência complementar realizada em atendimento à solicitação daquela unidade administrativa.

Registre-se que a manutenção das classificações não decorre da presunção de que todo preço reduzido seja necessariamente exequível, tampouco da consideração isolada das declarações posteriormente apresentadas pelas licitantes, mas da apreciação integrada dos elementos

produzidos durante a instrução e da ausência, nas razões recursais, de demonstração concreta suficiente para infirmar as conclusões alcançadas no procedimento.

Por conseguinte, mantenho os atos impugnados e deixo de exercer o juízo de retratação.

## XV – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Mantida a decisão recorrida e não exercido o juízo de retratação, impõe-se o regular prosseguimento do rito recursal estabelecido pelo art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos, à Autoridade Competente, acompanhados das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais elementos integrantes da instrução processual, para apreciação e decisão do recurso administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Após a decisão da Autoridade Competente, retornem os autos para adoção das providências subsequentes cabíveis.

**Araruama, 21 de setembro de 2026.**

[redacted]

**CAIO BENITES RANGEL**

**PREGOEIRO**

À COMLI

Em atendimento à solicitação formalizada pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, por intermédio da Comissão de Licitação, no sentido de que esta Secretaria de Obras e Urbanismo – SEOUR promovesse diligência junto às empresas participantes, visando à obtenção de declarações expressas quanto à manutenção da compatibilidade dos valores ofertados com a realidade de mercado, bem como quanto à capacidade e às condições de fornecimento dos respectivos objetos pelos preços propostos e nos quantitativos estabelecidos no certame, foram solicitadas às empresas as devidas manifestações formais.

Nesse contexto, considerando que as empresas declararam expressamente, sob sua responsabilidade, a manutenção da compatibilidade dos preços ofertados com as condições de mercado, bem como afirmaram possuir condições técnicas, operacionais e comerciais para o fornecimento integral dos quantitativos previstos no certame pelos valores constantes de suas respectivas propostas, esta Secretaria entende que, diante das declarações apresentadas, fica comprovada a exequibilidade das propostas.

Cumpre destacar, ainda, que, uma vez formalizada a contratação, a empresa estará integralmente vinculada às condições estabelecidas no instrumento convocatório, na proposta apresentada e no respectivo instrumento contratual, sujeitando-se às obrigações, responsabilidades e sanções administrativas decorrentes de eventual descumprimento contratual, nos termos da legislação aplicável e das disposições previstas no edital e no contrato.

Nesse sentido, os quantitativos e os valores constantes da contratação deverão ser rigorosamente observados durante a execução, sendo exigido da contratada o fornecimento dos materiais nas quantidades, especificações, condições e preços estabelecidos, não podendo a posterior alegação de insuficiência dos preços ofertados, dificuldade de aquisição ou impossibilidade de atendimento dos quantitativos ser utilizada, por si só, como justificativa para o inadimplemento das obrigações assumidas.

Assim, considerando que as empresas foram formalmente instadas a se manifestar acerca da viabilidade dos preços e quantitativos e, de forma expressa, confirmaram possuir condições de fornecer os objetos nas condições ofertadas, esta Secretaria não apresenta óbice quanto à continuidade do procedimento, no que compete à sua esfera de atribuição, devendo ser mantida a integral observância das condições estabelecidas no certame e, posteriormente, no instrumento contratual.

Julgo improcedente o recurso da empresa L&P Atacadista de matérias de construção LTDA.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos para conhecimento e prosseguimento das providências administrativas cabíveis.

Araruama, 23 de setembro de 2026

Fernando L. Frauches
Secretário de Obras e Urbanismo
Mat. 17534-0 SEOUR/PMA
Engº Civil - CREA/RJ 2004106288

Fernando Lukschal Frauches
Secretário de Obras e Urbanismo
Mat. 17534-0 SEOUR/PMA
Engº Civil - CREA/RJ 2004106288